

PARTICIPAÇÃO CIDADÃ NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Ana Paula Zomer¹

1- Procuradora do Estado de São Paulo / Mestre em Criminologia pela Universidade Estadual de Milão – Itália / Doutora em Direito Penal e Criminologia pela USP.

Endereço: Largo do Arouche, 302, 14º andar, São Paulo - SP, CEP 01219-010 - Telefone: (11) 3362-0729

“Justiça: Uma mercadoria que o Estado vende ao cidadão, numa condição mais ou menos adulterada, como recompensa por sua fidelidade, seus impostos e seus serviços prestados.”²

“Quase tão simples como repetir que ‘todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos’ é a dificuldade de vivenciá-lo”, alerta Zaffaroni³, fazendo-nos recordar Galeano⁴ ao concluir que “para vivenciá-lo, torna-se necessária uma atitude cômica: colocar-se de cabeça para baixo, para ver o mundo ao contrário”.

A crescente verticalização na “distribuição da Justiça” e a esquizofrenia entre fatos e respostas jurídicas, bem se inserem neste contexto, aonde ‘mais vale menos e menos vale mais’.....

Aliás, como já lembrava Ana Messuti, em brilhante palestra proferida no 1º Fórum Latino-Americano de Política Criminal, realizado em 2002, na cidade de Ribeirão Preto/S.P., “Mas...continuamos a administrar Justiça no 3º milênio”? e, assim sendo, “que Justiça estamos administrando”?

A atividade jurisdicional vem, em larga escala e com contornos de progressão geométrica, ignorando misérias e desabrigados, viadutos sem calor e alimento, e, a

² BIERCE, Ambrose. In KÖHLER, Peter. SCHAEFER, Thomas. ‘ *O direito pelo avesso*’, tradução de Glória Paschoal de Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 2001.

³ ZAFFARONI, Eugenio Raul. ‘ *Em busca das penas perdidas*’, trad. Vania Romano Pedrosa, Amir lopes da Conceição, Rio de Janeiro, Renavan, 1991.

despeito de deparar-se com as ignomínias sociais, aplica, não apenas um “direito penal simbólico”, mas um processo penal desta espécie, incapaz de tratar o instituto da prisão como *extrema ratio* e de conceder “liberdades provisórias” aos desprovidos de teto.....

A propósito, Evandro Lins e Silva, ao opinar sobre o quadro de violência em nosso país: “o que mudaria a situação seria uma razoável distribuição de renda”.⁵

Pouco, entretanto, parece sensibilizar o *establishment*, e, a esta altura, imperioso repensarmos a fórmula da “Justiça sem vingança”.⁶

Para tanto, forçoso convir a necessidade de restituir-se , da forma mais ampla possível, a resolução dos conflitos ao cidadão.

Neste diapasão vale lembrar a idéia de soberania popular, que, nas palavras de Fausto Cò ⁷“tem como sua base material o conflito entre as classes sociais e as contradições que se desenvolvem dentro delas; constitui o filtro através do qual a sociedade...concebe e vive tais contrastes.” Ainda, e adentrando o tema “participação popular”, diz o referido autor que “tal expressão deve ser compreendida como uma possibilidade concreta de impedir que a neutralidade da magistratura se traduza na legitimação de escolhas que, negando a conflitualidade social e, bem por isto, procure resolvê-la anulando o pólo conflitual mais fraco, o interesse subalterno merecedor de tutela e o direito do cidadão à tutela dos direitos fundamentais de liberdade”.

⁴ GALEANO, Eduardo. ‘*Patatas Arriba*’, Montevideo, Ediciones del Chanchito, 2000.

⁵ Jornal ‘*O Valor*’, São Paulo, 22 de fevereiro de 2002.

⁶ FLORES, Marcello. ‘*Verità senza vendetta*’, Roma, Manifestolibri srl., 1999.

⁷ AMODIO, Ennio (A cura di). ‘*I giuduci senza toga*’, Milão, Editora Giuffrè , 1979..

Assim, e igualmente na esteira de Cò⁸, consegue-se chamar o povo para exercitar a própria soberania, “não apenas escolhendo seus prepostos no exercício das várias funções em que se articula a atividade estatal, mas, também, e em muitas hipóteses, no desempenho, em primeira pessoa, de algumas delas”.

Evidentemente que este discurso nos remonta, não só, mas principalmente, ao Tribunal do Júri, que, no dizer de Rui Barbosa, é uma instituição que surge e morre com a liberdade; Júri, que como escreveu Lord Devlin, nos idos de 1956, “constitui um pequeno parlamento” ao qual nenhum tirano deixaria a possibilidade de decidir sobre uma matéria como a liberdade; Júri que, nas sempre argutas palavras de Rui Stocco⁹, “representa o próprio povo decidindo, politicamente, acerca de quanto quer delegar e quanto outorga a si mesmo como poder originário, pois todo o poder emana do povo”.

Já na antiga Roma, e mesmo bem antes dela, o Poder Judiciário foi, em boa parte, conferido ao povo.¹⁰

Em Montesquieu, vemos como a lei das doze tábuas ordenou que a vida de um cidadão só pudesse ser decidida nas grandes assembleias populares¹¹.

Os aborígenes e também os gregos, nos mostram como, antes do advento das monarquias, a Justiça era exercida pelo cidadão comum¹².

Ainda em *Lo spirito delle leggi*¹³, vê-se, com o autor, como o magistrado único só pode existir em um governo despótico, ao evidenciar os vários casos de abuso de

⁸ Idem, ibidem.

⁹ STOCO, Rui. ‘Tribunal do Júri e o Projeto de Reforma de 2001’, Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 36, São Paulo, RT, 2001.

¹⁰ MONTESQUIEU, Charles-Louis. ‘Lo Spirito delle leggi’, Trad. Beatrice Boffito Serra, 2ª edição, Milão, Rizzoli Libri S.p.a., 1996.

¹¹ Idem, ibidem.

¹² ZOMER, Ana Paula. ‘Tribunal do Júri e direito comparado: Sugestões para um modelo brasileiro’, Boletim do IBCCRIM, ed. Especial nº95, São Paulo, 2000.

poder ao longo da história; sua melhor observação, entretanto, parece ser que aquela que ressalta ser fundamental, para favorecer os princípios democráticos, que o povo e os juízes não se distanciem nunca....

Definitivamente, povo e juízes se divorciaram e, boa parte destes, a despeito de sua integridade natural, involuntariamente favorece pessoas de sua própria casta social¹⁴.

As disparidades econômicas, as injustiças, e as discriminações raciais tornaram-se tão gritantes que o fenômeno da ‘brasilização’¹⁵ do planeta chegou, ainda que não desejado, à magistratura; e, certamente, quando se qualifica de fútil um homicídio no qual dois mendigos brigavam pela posse de um cobertor, em uma noite fria de São Paulo, o órgão julgante, por não perceber tal realidade, eis que dela muito distante, acaba por rotular tal fato como ‘hediondo’, com todas as nefastas e inconstitucionais conseqüências que disto derivam.

Assim, e sem pretender discorrer nesta seara sobre a idéia de crime enquanto realidade construída, fica patente a legitimidade da intervenção popular na resolução de conflitos, única capaz de exercer verdadeiro controle social dos fatos que vivencia e protagoniza.

Aliás, um dos maiores debates de todos os tempos acerca da conformação do tribunal popular é aquele sobre a seleção dos jurados, exatamente por que é dela que advém a possibilidade de uma decisão justa.

Certamente o Brasil não é um modelo, pois, confundir o conceito de eleitor com o sentido ontológico de cidadão constitui um erro de base.

¹³ MONTESQUIEU, Charles-Louis. *‘Lo Spirito delle leggi’*, Trad. Beatrice Boffito Serra, 2ª edição, Milão, Rizzoli Libri S.p.a., 1996.

¹⁴ CLAVERO, Bartolomé. *‘Happy Constitution: Cultura y..’*, Madrid, Trotta, 1997.

Partindo de pesquisas como as elaboradas pela “*Colaborative Research Network on Lay Participation in Legal Decisions*” percebe-se a importância que, de forma ascendente, vem sendo dada ao recrutamento dos jurados em todo o mundo, ao incentivo que recebem as comunidades para participarem de julgamentos populares e à potencial consciência que os futuros jurados tenham sobre o serviço do Júri, entre outras.

Exemplo marcante deste posicionamento foi o da abolição do Júri na África do Sul, em 1969, sob o válido argumento de que em um sistema multi-étnico, um Júri aonde só homens brancos podiam votar não era aceitável¹⁶.

No Brasil, aonde milhões de pessoas ainda “vivem” com baixíssima renda mensal, de bom alvitre seria a adoção do modelo belga; naquele país os jurados são selecionados, dentre outros critérios, entre pessoas mais ou menos instruídas, em número igual.

Certamente o povo compreende de forma muito mais palpável os problemas que afligem um trabalhador desempregado, uma pessoa miserável ou alguém que não tenha tido condições de escolarização.

Via de regra, e até porque no Brasil os efeitos da globalização acentuaram ainda mais as disparidades entre o mínimo e o máximo de riqueza (porcentagem ínfima de estudantes têm acesso a um curso superior) somente a população poderia, exercitando sua soberania natural, decidir, legitimamente, sobre os destinos daqueles que a constituem e cometem atos tidos como socialmente desviantes.

O sistema penal e suas respostas, nos moldes até aqui exercidos, perderam sustentação.

¹⁵ GALEANO, Eduardo. ‘*Patatas Arriba*’, Montevideo, Ediciones del Chanchito, 1998.

Sempre com Zaffaroni¹⁷, o discurso jurídico-penal seria racional se fosse coerente e verdadeiro, mas, em nossa região marginal, diferentemente, não cumpre nenhum de seus requisitos de legitimidade.

Público não é o que pertence ao Estado, mas, sim, ao povo, e nós, enquanto cidadãos, não podemos nos furtar a esta nossa atribuição básica de dirimir, de forma coerente, nossos próprios conflitos.

O contrato social não nos obriga a sermos espectadores de nossas vidas e destinos; é hora de, em todas as frentes, encararmos o desafio.

Mas, haverá quem argumente, que a população e suas vítimas vivem da vingança, não sendo pois, oportuno, retirar do técnico os poderes de acusar e de “dizer o direito”.

Estamos no século tão esperado; o mundo nos oferece pensamentos e idéias novas que desmistificam aquelas que sombrearam o povo na Administração da Justiça.

Os antigos exemplos podem ser traduzidos em moldes mais condizentes com um garantismo positivo; podem ser usados fora da arcaica estrutura do processo e de seus procedimentos; podem ser inspirados, v.g., em uma Justiça não punitiva, mas, sim, responsabilizante; podem, enfim, trazer a vítima novamente à cena e fazer de suas palavras algo mais vizinho e útil do que as penalidades tradicionais.

A propósito, o que é mediação penal ?

Basicamente, uma atividade que visa a gestão e, eventualmente a resolução, de situações conflitivas¹⁸. No dizer de Bonafé-Schmitt,¹⁹ é “um processo, quase sempre

¹⁶ FLORES, Marcello, op.cit, pag.2.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul, op.cit.

formal, pelo qual uma terceira pessoa neutra, tenta, através da organização do intercâmbio entre as partes, consentir-lhes a possibilidade de confrontarem seus próprios pontos de vista e de procurarem, por intermédio de sua ajuda, uma solução ao conflito que as opõe”.

Ou ainda, com Castelli,²⁰ “A mediação é um processo através do qual duas ou mais partes se dirigem livremente a um terceiro neutro, o mediador, buscando reduzir os efeitos indesejáveis de um grave conflito. A mediação visa restabelecer o diálogo entre as partes para que se alcance um objetivo concreto, qual seja, a realização de um projeto de reorganização das relações que, dentro do possível, mostre-se o mais satisfatório para todos. Chega-se ao objetivo final da mediação uma vez que as partes tenham se reapropriado, de maneira criativa, em prol delas próprias e dos demais envolvidos, da sua capacidade racional e ativa de tomar decisões”.

Qualquer das definições nos leva a dois temas centrais: intercâmbio entre os contendores e constatação de que os conflitos são uma realidade presente em qualquer contexto social e intra-individual.

Cada mediação é precedida por um conflito, uma contenda; contenda esta que pode se dar em âmbito familiar, escolar, criminal ou social; daí falar-se em várias espécies dela, a qual, no âmbito penal, significa, acima de tudo, a superação da visão do crime como um ato isolado e abstrato, praticado por um sujeito desviado, e o início de sua leitura como uma extensão de complexas vivências de relacionamento²¹.

¹⁸PISAPIA, Gianvittorio. In PISAPIA, Gianvittorio. ANTONUCCI, Daniela (a cura di). *‘La sfida della mediazione’*, Pádua, CEDAM, 1997.

¹⁹ Idem, ibidem.

²⁰ Idem, ibidem.

²¹ CERETTI, Adolfo. . In PISAPIA, Gianvittorio. ANTONUCCI, Daniela (a cura di). *‘La sfida della mediazione’*, Pádua, CEDAM, 1997.

Em assim sendo, a vítima, tradicionalmente marginalizada da vida processual, passa a ter um papel ativo nas vicissitudes que lhe dizem respeito, e o réu, ao invés de “ganhar” uma retribuição do sistema, é chamado efetivamente (e não institucionalmente) a sua responsabilidade.

Devolve-se aos sujeitos em conflito seus interesses e necessidades, outrora apropriados pela esfera pública do processo.

Em síntese, o mediador não é um técnico, não é um juiz; o cidadão é a *persona*, o ator de suas tragédias ou fortunas; a vítima não é mais um instrumento de acusação, mas, sim, ela mesma, com seu próprio e inarredável tarifário.

Retorna-se ao pacto social. Pacto que pode ter milhares de rostos e substituir ou compor o nosso arcaico, obsoleto e ineficiente sistema penal agregando-lhe efetivas formas de resolução de conflitos.

Através dele estaremos valorizando nossas potencialidades comunicativas e de relacionamento, e, via de consequência, prescindindo do perverso mecanismo das decisões judiciais que, indicando um ganhador e um perdedor, ampliam, cada vez mais, as distâncias sociais entre as partes.

Caso prevaleça o atual modelo excludente de administração da Justiça, que minimiza a participação popular (isso quando não a vê como um problema), dentro em breve não nos causarão espécie situações insólitas que tais:

“Conheço vários cidadãos honestos que testemunharam um crime e não moveram uma palha. Eles desculparam seu comportamento dizendo que não queriam se intrometer no assunto”. Pensemos na seguinte cena:

Uma rua escura, um homem está voltando do trabalho para casa. Das sombras salta à sua frente um bandido. “O dinheiro ou vida!”

“Por favor, eu gostaria de não ter nada a ver com isso.”

“O que o senhor quer dizer com não ter nada a ver com isso? Eu o estou ameaçando.”

Neste momento um homem para no local. “Oi Harry, o que está fazendo aqui fora a uma hora destas?”

“Estou sendo ameaçado por esse cara.”

“Eu não vi nada”, diz o segundo homem, e sai correndo.

“Vamos, passe logo o dinheiro!”, ordena o bandido armado.

“Está cometendo um erro. Suponhamos que polícia o prenda. Vou ser intimado a depor. O senhor sabe quanto tempo isto vai me tomar? Talvez demore meses até que seu caso seja julgado.”

No momento em que o criminoso saca sua pistola abre-se uma janela e a mulher do homem chama: “Harry, por que você não entra ?”

“Eu não posso. Aqui em baixo tem um cara me ameaçando.”

“Não queremos encrenca. Diga a ele que vá embora.”

“Não posso. Ele quer o meu dinheiro. Talvez fosse bom você chamar a polícia.”

“Não quero me meter, Harry”, retrucou sua esposa.

Uma segunda janela se abre. “O que está acontecendo aí em baixo?”

A mulher do homem grita: “O Harry está sendo ameaçado .”

“Diga-lhe que ele deveria ir para outra rua. Vai acabar fazendo nosso bairro criar má fama.”

“Vamos moço, vai acabar acordando toda a vizinhança”, diz o ladrão. “Vou lhe dar mais um minuto, depois eu atiro.”

“Meu bom homem, se não fosse toda esta chateação, eu lhe daria o meu dinheiro. Mas, em vez disso, vou lhe dar uma bela de uma pancada na cabeça.”

Harry pega seu guarda-chuva e acerta o bandido com um golpe na cabeça. O bandido está tão surpreso que deixa cair a pistola. Harry continua a bater nele até que o bandido perde a consciência. Neste momento, passa por ali uma patrulha e os policiais saltam para fora do carro. Vêm o homem estendido no chão, a pistola perto dele.

“O que aconteceu?”, pergunta um policial.

“Não vi nada”, diz Harry. “Estava passando por aqui e o homem caiu desmaiado. Deve ser por causa do calor. Ou talvez ele tenha comido alguma coisa que não lhe fez bem”.²²

BIBLIOGRAFIA:

- BIERCE, Ambrose. In KÖHLER, Peter. SCHAEFER, Thomas . ‘ *O direito pelo avesso* ’, tradução de Glória Paschoal de Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. ‘ *Em busca das penas perdidas* ’, trad. Vania Romano Pedrosa, Amir lopes da Conceição, Rio de Janeiro, Renavan, 1991.
- GALEANO, Eduardo. ‘ *Patatas Arriba* ’, Montevideo, Ediciones del Chanchito, 2000.
- Jornal ‘ *O Valor* ’, São Paulo, 22 de fevereiro de 2002.

²² BUSCHAWALD, Art. In KÖHLER, Peter. SCHAEFER, Thomas . ‘ *O direito pelo avesso* ’, tradução de Glória Paschoal de Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 2001.

- FLORES, Marcello. *‘Verità senza vendetta’*, Roma, Manifestolibri srl., 1999.
- AMODIO,Ennio (A cura di). *‘I giuduci senza toga’*, Milão, Editora Giuffré , 1979..
- STOCCO, Rui. *‘Tribunal do Júri e o Projeto de Reforma de 2001’*, Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 36, São Paulo, RT, 2001.
- MONTESQUIEU,Charles-Louis. *‘Lo Spirito delle leggi’*, Trad.Beatrice Boffito Serra, 2º edição, Milão, Rizzoli Libri S.p.a.,1996.
- ZOMER, Ana Paula. *‘Tribunal do Júri e direito comparado: Sugestões para um modelo brasileiro’*, Boletim do IBCCRIM, ed. Especial nº95, São Paulo, 2000.
- CLAVERO, Bartolomé. *‘Happy Constitutuion: Cultura y..’*, Madrid, Trotta, 1997.
- GALEANO,Eduardo. *‘Patatas Arriba’*, Montevideo, Ediciones del Chanchito, 1998.
- FLORES, Marcello, op.cit, pag.2.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul, op.cit.
- PISAPIA, Gianvittorio. In PISAPIA, Gianvittorio. ANTONUCCI,Daniela (a cura di). *‘La sfida della mediazione’*, Pádua, CEDAM, 1997.
- CERETTI,Adolfo. . In PISAPIA, Gianvittorio. ANTONUCCI,Daniela (a cura di). *‘La sfida della mediazione’*, Pádua, CEDAM, 1997.
- BUSCHAWALD,Art. In KÖHLER, Peter. SCHAEFER, Thomas . *‘ O direito pelo avesso’*, tradução de Glória Paschoal de Camargo,São Paulo, Martins Fontes, 2001.